REGULAMENTO (CE) Nº 871/96 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2245/90, que estabelece normas de execução do regime de importação dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11 originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3093/95 do Conselho, de 22 de Dezembro 1995, que fixa as taxas dos direitos aduaneiros a aplicar pela Comunidade, na sequência das negociações conduzidas ao abrigo do nº 6 do artigo XXIV do GATT após a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2023/95 da Comissão, de 21 de Agosto de 1995, relativo à adaptação transitória dos regimes especiais à importação dos produtos de substituição de cereais e produtos transformados à base de cereais e arroz previsto no Regulamento (CEE) nº 2245/90 com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» (3), adaptou, a título transitório, o Regulamento (CEE) nº 2245/90 da Comissão (4); que se verificou a existência de erros nesse regulamento, em todas ou parte das versões linguísticas; que é, pois, necessário corrigir tais erros; que, designadamente, o anexo do Regulamento (CE) nº 2023/95 não foi aditado ao Regulamento (CEE) nº 2245/90; que a versão corrigida do anexo deve ser aditada pelo presente regulamento;

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3093/95 reduziu para 0 as taxas dos direitos relativos às preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais do código NC 2309 10 11 e 2309 10 31;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2245/90 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo:

a) Os nºs 2 e 3 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo do nº 1, os direitos aduaneiros reduzidos constantes do anexo e aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados, originários dos Estados ACP, são diminuídos do seguinte modo:

— de 2,19 ecus por 1 000 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0714 10 99 e ex 0714 90 19, com excepção das raízes de araruta,

— de 4,38 ecus por 1 000 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0714 10 10 e ex 1106 20, com excepção das farinhas e sêmola de araruta,

— de 50 % para os produtos dos códigos NC 1108 14 00 e ex 1108 19 90, com excepção das féculas de araruta.

3. Em derrogação do nº 1, não são cobrados os direitos aduaneiros aplicáveis à inportação dos produtos a seguir mencionados, originários dos Estados ACP:

— batata doce do código NC 0714 20 10,

— produtos do código NC 0714 10 91,

— raízes de araruta do código NC ex 0714 90,

— farinhas e sêmolas de araruta do código NC ex 1106 20,

— féculas de araruta do código NC ex 1108 19 90.»;

(1) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(2) JO nº L 334 de 30. 12. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 198 de 23. 8. 1995, p. 15.
(4) JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 47.

b) É aditado o seguinte nº 4:

«4. Em derrogação do nº 1, não são cobrados os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir mencionados, a partir de 1 de Janeiro de 1996:

— preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais dos códigos NC 2309 10 11 e 2309 10 31.».

2. É aditado o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes de tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro:	
0714 10	– Raízes de mandioca:	
0714 10 10	– – *Pellets* obtidos a partir de farinhas e sêmolas	13,5 ECU/100 kg/líquidos
	– – Outras:	
ex 0714 10 91	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem peles, mesmo cortados em pedaços	13,9 ECU/100 kg/líquidos
0714 10 99	– – – Outras	13,5 ECU/100 kg/líquidos
0714 90	– Outros:	
	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes de tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:	
ex 0714 90 11	– – – Dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	13,9 ECU/100 kg/líquidos
0714 90 19	– – – Outras	13,5 ECU/100 kg/líquidos
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (1):	
1102 20	– Farinha de milho:	
1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	247,4 ECU/t
1102 20 90	– – Outra	140,2 ECU/t
1102 30 00	– Farinha de arroz	198,5 ECU/t
1102 90	– Outras:	
1102 90 10	– – De cevada	243,7 ECU/t
1102 90 30	– – De aveia	234,3 ECU/t
1102 90 90	– – Outras	140,2 ECU/t
1103	Grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais (1):	
	– Grumos e sêmolas:	
1103 12 00	– – De aveia	234,3 ECU/t
1103 13	– – De milho:	
1103 13 10	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	247,4 ECU/t
1103 13 90	– – – Outros	140,2 ECU/t
1103 14 00	– – De arroz	198,5 ECU/t
1103 19	– – De outros cereais:	
1103 19 10	– – – De centeio	243,7 ECU/t
1103 19 30	– – – De cevada	243,7 ECU/t
1103 19 90	– – – Outros	140,2 ECU/t
	– *Pellets*:	
1103 21 00	– – De trigo	250,3 ECU/t
1103 29	– – De outros cereais:	
1103 29 10	– – – De centeio	243,7 ECU/t
1103 29 20	– – – De cevada	243,7 ECU/t
1103 29 30	– – – De aveia	234,3 ECU/t
1103 29 40	– – – De milho	247,4 ECU/t
1103 29 50	– – – De arroz	198,5 ECU/t
1103 29 90	– – – Outros	140,2 ECU/t

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (1):	
	– Grãos esmagados ou em flocos:	
1104 11	– – De cevada:	
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	138,3 ECU/t
1104 11 90	– – – Flocos	270,9 ECU/t
1104 12	– – De aveia:	
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	132,7 ECU/t
1104 12 90	– – – Flocos	260,6 ECU/t
1104 19	– – De outros cereais:	
1104 19 10	– – – De trigo	250,3 ECU/t
1104 19 30	– – – De centeio	243,7 ECU/t
1104 19 50	– – – De milho	247,4 ECU/t
	– – – Outros:	
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	336,7 ECU/t
1104 19 99	– – – – Outros	247,4 ECU/t
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):	
1104 21	– – De cevada:	
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	217,3 ECU/t
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados «Gruetze» ou «Grutten»)	217,3 ECU/t
1104 21 50	– – – Em pérolas	339,6 ECU/t
1104 21 90	– – – Apenas partidos	138,3 ECU/t
1104 21 99	– – – Outros	138,3 ECU/t
1104 22	– – De aveia:	
1104 22 20	– – – Descascados (em película ou pelados)	234,2 ECU/t
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados «Gruetze» ou «Grutten»)	234,2 ECU/t
1104 22 50	– – – Em pérolas	208,8 ECU/t
1104 22 90	– – – Apenas partidos	132,7 ECU/t
1104 22 92	– – – Despartados	132,7 ECU/t
1104 22 99	– – – Outros	132,7 ECU/t
1104 23	– – De milho:	
1104 23 10	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	220,1 ECU/t
1104 23 30	– – – Em pérolas	220,1 ECU/t
1104 23 90	– – – Apenas partidos	140,2 ECU/t
1104 23 99	– – – Outros	140,2 ECU/t
1104 29	– – De outros cereais:	
	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:	
1104 29 11	– – – – De trigo	185,3 ECU/t
1104 29 15	– – – – De centeio	185,3 ECU/t
1104 29 19	– – – – Outros	185,3 ECU/t
	– – – Em pérolas:	
1104 29 31	– – – – De trigo	222,9 ECU/t
1104 29 35	– – – – De centeio	222,9 ECU/t
1104 29 39	– – – – Outros	222,9 ECU/t

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
	– – – Apenas partidos:	
1104 29 51	– – – – De trigo	142,1 ECU/t
1104 29 55	– – – – De centeio	138,3 ECU/t
1104 29 59	– – – – Outros	140,2 ECU/t
	– – – Outros:	
1104 29 81	– – – – De trigo	142,1 ECU/t
1104 29 85	– – – – De centeio	138,3 ECU/t
1104 29 89	– – – – Outros	140,2 ECU/t
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:	
1104 30 10	– – De trigo	103,6 ECU/t
1104 30 90	– – Outros	102,7 ECU/t
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagú ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do capítulo 8:	
1106 20	– De sagú ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714:	
1106 20 10	– – Desnaturadas (2)	135,5 ECU/t
1106 20 90	– – Outros	219,6 ECU/t
1108	Amidos e féculas, inulina:	
	– Amidos e féculas:	
1108 11 00	– – Amido de trigo	304,2 ECU/t
1108 12 00	– – Amido de milho	219,6 ECU/t
1108 13 00	– – Fécula de batata	219,6 ECU/t
1108 14 00	– – Fécula de mandioca	219,6 ECU/t
1108 19	– – Outros amidos e féculas:	
1108 19 10	– – – Amido de arroz	280,5 ECU/t
1108 19 90	– – – Outros	219,6 ECU/t
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	533 ECU/t
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:	
	– – Outros:	
	– – – Outros	
1702 30 51	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	27,6 ECU/100 kg/líquidos
1702 30 59	– – – – Outros	21,3 ECU/100 kg/líquidos
1702 30 91	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	27,6 ECU/100 kg/líquidos
1702 30 99	– – – – Outros	21,3 ECU/100 kg/líquidos
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:	
1702 40 90	– – Outros	21,3 ECU/100 kg/líquidos
1702 90	– Outros, incluindo o açúcar invertido:	
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina:	21,3 ECU/100 kg/líquidos
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:	
	– – – Outros:	
1702 90 75	– – – – Em pó, mesmo aglomerado	29 ECU/100 kg/líquidos
1702 90 79	– – – – Outros	20,2 ECU/100 kg/líquidos

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 90	– Outras:	
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:	
	– – – Outros:	
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina	21,3 ECU/100 kg/líquidos
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:	
2302 10	– De milho:	
2302 10 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	56,7 ECU/t
2302 10 90	– – Outros	123,5 ECU/t
2302 20	– De arroz:	
2302 20 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	56,7 ECU/t
2302 20 90	– – Outros	123,5 ECU/t
2302 30	– De trigo:	
2302 30 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	56,7 ECU/t (1)
2302 30 90	– – Outros	123,5 ECU/t (1)
2302 40	– De outros cereais:	
2302 40 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	56,7 ECU/t (1)
2302 40 90	– – Outros	123,5 ECU/t (1)
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios de indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets*:	
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:	
	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:	
2303 10 11	– – – Superior a 40 %, em peso	251 ECU/t
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação:	
ex 2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:	
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:	
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	– – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destes produtos inferior ou igual a 10 %:	

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
2309 10 11	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	22,9 ECU/t
2309 10 13	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	720,4 ECU/t
2309 10 31	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	69,9 ECU/t
2309 10 33	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	767,4 ECU/t
2309 10 51	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	138,6 ECU/t
2309 10 53	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	837 ECU/t
	– Outras:	
	– – Outras:	
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos:	
	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	– – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:	
2309 90 31	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	22,9 ECU/t
2309 90 33	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	720,4 ECU/t
2309 90 41	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	69,9 ECU/t
2309 90 43	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	767,4 ECU/t
2309 90 51	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	138,6 ECU/t
2309 90 53	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	837 ECU/t

(1) Para a distinção entre os produtos dos códigos NC 1102, 1103 e 1104, por um lado, e os códigos NC 2302 10 a 2302 40, por outro, são considerados como pertencendo aos códigos NC 1102, 1103 e 1104 os produtos que apresentam simultaneamente:

— um teor de amido (determinado segundo o método polarimétrico Ewers alterado) superior a 45 % (em peso) em matéria seca,

— um teor de cinzas (em peso) em matéria seca (dedução feita das matérias minerais que tenham sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo e o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo mourisco, 5 % para a aveia e 2 % para os restantes cereais.

Os germes de cereais, mesmo em farinha, pertencem, de qualquer modo, aos códigos NC 1101 00 00 e 1102.

(2) A admissão nesta subsposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.